



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.001796/2007-63
Recurso n° 164.200 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.960 – 2ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CAROLINA DOS REIS ALVES
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VALORAÇÃO. FATOS E TESES JURÍDICAS., CONHECIMENTO.

Deve ser admitido recurso especial que analisa, pondera e decide sobre teses distintas - constantes de acórdãos recorrido e paradigma - sobre exigências da legislação para a comprovação de requisitos presentes na legislação.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACEITAÇÃO.

A apresentação, pelo sujeito passivo, de recibos e, ainda na fase de impugnação, de declarações dos prestadores de serviços, que afirmam que prestaram os serviços descritos e receberam valores da recorrente são elementos com força probatória suficiente para a comprovação da despesa médica e de conseqüente dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allge, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de despesas comprovadas por recibos.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0363, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0353, que decidiu em negar provimento a seu recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2004, 2005 e 2006

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - Todas as deduções declaradas estão sujeitos à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso negado.

Acordam os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida está em divergência com as decididas nos acórdãos 106-16.122 e 104-22.206;
2. Foi negado à recorrente o direito às deduções com despesas médicas sob os argumentos de que não há provas das prestações dos serviços e da efetividade dos pagamentos;
3. Há, nos autos, recibos e declarações que comprovam os gastos com despesas médicas;
4. Não há na legislação a obrigatoriedade de que o pagamento seja efetuado por rede bancária, portanto, descabida a exigência de comprovação do pagamento;
5. Os profissionais emitiram declarações de que prestaram o serviço declarado e receberam o valor declarado;
6. Por todo exposto, requer que seu recurso seja conhecido e provido.

Por despacho, fls. 0388, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou suas contra razões, fls. 0402, argumentando, em síntese, que:

1. A tese levantada pelo sujeito passivo vai de encontro à Súmula 40 do CARF;
2. Outrossim, a discussão presente no recurso especial implica em reapreciação de prova;
3. Pelo exposto, a PGFN requer o desprovimento do recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Cabe ressaltar que – ao contrário do que defende a PGFN – o recurso em questão não trata de reapreciação de prova, mas sim de análise, ponderação e decisão sobre quais são as exigências da legislação para a comprovação de despesas médicas dedutíveis.

Para o Fisco e para o acórdão recorrido as despesas médicas devem ser comprovadas – quando solicitado, também, por comprovação de efetivo serviço prestado e de pagamentos efetuados.

Para a recorrente recibos e declarações de prestação de serviços e recebimento de valores são suficientes para essa comprovação.

A legislação possui determinação sobre o assunto.

Decreto 3.000 (RIR)/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitos a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Já no lançamento, na intimação do Fisco aos prestadores de serviço, alguns afirmaram que prestaram o serviço e receberam os valores, alguns atestaram que nunca prestaram os serviços e receberam os valores e outros não foram encontrados.

Já na impugnação, o sujeito passivo anexa declarações - com comprovação de assinaturas realizadas em cartório - em que vários prestadores afirma que realizaram os serviços receberam os valores por eles. Ora, não devemos deixar de avaliar que prestadores que não declararam os valores recebidos ficam receosos de declarar esses valores para fazer prova a favor de seus clientes.

Assim, o sujeito passivo fez o que podia.

Como consta da legislação, o Fisco deve cobrar explicações dos contribuintes, pois todas as deduções estão sujeitos a comprovação ou justificação.

No presente caso, a sujeito passivo apresentou os recibos e, ainda na fase de impugnação, anexou aos autos declarações dos prestadores de serviços, que afirmam que prestaram os serviços descritos e receberam valores da recorrente, que, na visão desse julgador, são elementos suficientes para nossa convicção sobre a ocorrência do tratamento e da despesa.

Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores referentes a declarações dos profissionais da área de saúde, anexadas na fase impugnatória, fls. 0311, 0312, 0313, 0314, 0315, 0317.

CONCLUSÃO:

Por todos exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira